

**Análise de Defesa às Contas Anuais do**  
**SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO**  
**Exercício Financeiro de 2011**

**PROCESSO Nº : 13.144-0/2011**

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE DEFESA ÀS CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2011**

**GESTORES : ALEXANDER TORRES MAIA – Período - 31/03/2010 a 28/08/2011**  
**VICENTE DE ARRUDA FALCÃO – início mandato - 29/08/2011**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EQUIPE : ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI**  
**MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO**

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Estes autos, contidos em 06 volumes, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre análise às justificativas apresentadas pelos senhores Alexander Torres Maia e Vicente de Arruda Falcão acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Em 18/09/2012, foi apresentada a justificativa e juntada de documentos (fls. 2100/2335TCE/MT).

Ressalta-se que após citação, o ex-Secretário Alexander Torres Maia, o Secretário Vicente Arruda Falcão e o Ordenador de Despesa Moacir Couto Filho, confirmaram o recebimento da respectiva citação, porém a justificativa foi assinada apenas pelo Ordenador de Despesa Moacir Couto Filho.

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas, conjuntamente com a respectiva análise, ponto a ponto, das justificativas apresentadas pelos gestores:

**Período de 01/01 a 28/08/2011: Sr. Alexander Torres Maia - Secretário de Estado e Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

### **Irregularidades Graves**

**1. HC05.Contrato. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislação vigentes).**

**1.1. Inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, quando da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2009 no Diário Oficial do Estado – item 3.4.2.1.**

O Gestor informa que o 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 22/2009, firmado em 25/03/2011, só foi publicado no dia 10 de maio de 2011, em virtude do atraso na assinatura e devolução do Termo Aditivo pelo Sr. Luciano Marcos Alencar, o que ocorreu após expirado o prazo do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, apesar de inúmeras cobranças de devolução daquela Coordenadoria, para só então publicar efetivamente o extrato do referido Termo no DOE.

Ressalta-se que permanece a contrariedade ao parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Assim, **mantém-se** a irregularidade.

**1.2. Redação incorreta da cláusula 3.3 “a contratante irá monitorar a execução dos serviços, por intermédio da superintendência de patrimônio e serviços da SAD”, o correto seria usar o termo SEMA – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.**

Justifica o Defendente que: *“Conforme informado anteriormente, o Contrato n.º 015/2010 teve origem a partir de uma adesão a Ata de Registro de Preços da SAD, a qual elabora a minuta do contrato, sendo que os órgãos aderentes estão vinculados a mesma, e nesta minuta, a citada cláusula veio redigida da forma acima citada, como se fosse um contrato feito para a SAD e não para todas as secretarias, porém, em que pese*

esta incorreção da minuta elaborada pela SAD, esta vinculação não impede que adequemos as especificidades da SEMA.”(grifo nosso)

O próprio Defendente admitiu a existência da irregularidade no contrato, portanto **permanece** a irregularidade.

### **1.3. Inexistência de fixação de garantia, estando essa a critério do contratado – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.**

Alega o defendente que: “*Após uma análise detalhada verificamos que contrato n.º 015/2010, prevê na Cláusula Quinta, subitem 5.2 garantia contratual de 5%.*

*Sendo assim, subtende-se que a mesma é renovada nas mesmas condições a cada prorrogação do contrato, conforme prevê a cláusula quarta do Termo aditivo de Prazo ao Contrato nº 15/2010, in verbis:*

“4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Contrato original.”

Embora seja compreensível de que a garantia consta do contrato, não acata-se a argumentação, pois o Defendente não anexou o referido contrato para comprovação da alegação, portanto, **permanece** a irregularidade.

### **1.4 Repactuação com efeito retroativo do Contrato n. 16/2007 com a empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais – item 3.4.2.4.2.**

Informou o Interessado que: “*De fato, foi celebrada uma repactuação contratual devido ao reajuste salarial dos trabalhadores ocorrida após convenção coletiva, e os efeitos retroagiram a 01/01/2011, data-base da referida Convenção. Esta retroatividade se deve ao fato dos trabalhadores, a partir daquela data, já terem direito líquido e certo ao reajuste, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2011, Cláusula Primeira – Vigência e Data-base, que estabelece “As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro” por este motivo é que a repactuação teve seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011, sob pena de, não*

*retroagindo, ferir direito liquido e certo."*

O Defendente não se preocupou ,mais uma vez, em anexar o Termo da Convenção Coletiva para verificação e comprovação da data-base da categoria, portanto, **permanece** a irregularidade.

## **2) HB06.Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes).**

### **2.1. Comprovantes de despesas – notas fiscais da empresa ALC, não condizentes com o objeto do Contrato n. 054/2009 e seus aditivos, no valor de R\$ 2.245,40 (64,49 UPFs) – item 3.2.2.**

Informa que esse valor de R\$ 2.245,40, refere-se ao conserto da moto e do carro, que trata-se de veículo a disposição da SEMA, e que será incorporado ao patrimônio do órgão.

Ressalta-se que, diferente do informado pelo Gestor, o valor de R\$ 2.245,40 refere-se a serviços prestados em 02 motos, 01 tornador e 03 veículos, conforme demonstrado no item 3.2.2.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

### **2.2. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA dificulta a análise dos serviços prestados – item 3.4.2.3.**

Alega o Defendente que: *“Todos os processos de pagamentos da Tecnomapas são acompanhados da ordem de serviço e o relatório do serviço executado.”*

Ocorre que as ordens de serviços da SEMA encontram-se de maneira global, conforme contrato original de 2010, porém é necessário que essa ordem seja mensal para facilitar a fiscalização do contrato, pois a empresa contratada emite relatórios mensais das atividades realizadas contendo a descrição das atividades e horas trabalhadas.

Por esse motivo a Ordem de Serviços deve se adequar aos relatórios.

Face ao exposto, **permanece** a irregularidade.

### **2.3. Solicitação de prorrogação do contrato efetuado indevidamente pela empresa contratada LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais – item 3.4.2.6.1.**

Manifestou o Interessado que:

*“Insta salientar que no dia 10 de dezembro de 2010, encaminhamos a C.I. nº 430/GFC/CAC/SEMA/2010, a Superintendência de Educação Ambiental – SUEA informando do termo final do contrato, bem como se a mesma tinha interesse na prorrogação do contrato; e no dia 24 de janeiro de 2011, o Coordenador de Controle de Parques Urbanos via C.I. nº 015/CPU/SUEA/SEMA/2011, manifestou interesse na prorrogação do contrato com a empresa Luppa, por mais 12 meses.*

*Assim, apesar da empresa LUPPA ter manifestado interesse na data de 16/12/2010 em prorrogar o prazo do contrato, esta prorrogação só ocorreria caso fosse interesse da SEMA.*

*Como se trata de contrato bilateral, as duas partes têm que se manifestar de forma positiva sobre o interesse na prorrogação, sob pena de não ser prorrogado, e foi o que a empresa Luppa fez, manifestando pela prorrogação do contrato.”*

Não verificou-se durante a auditoria a citada CI, e nesta oportunidade de defesa também não anexou aos autos para apreciação, porém acata-se a argumentação de que a prorrogação contratual é um ato bilateral. Portanto, fica **sanada** esta irregularidade.

### **2.4. Vigência do Contrato n. 12/2011, iniciando antes da assinatura da contratada, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.3.**

Informa que o Contrato n.º 12/2011, firmado em 29/04/2011, só foi publicado no dia 01/06/2011 devido ao atraso na assinatura e devolução do contrato assinado pela empresa, haja vista possuir sede em outro Estado.

Assim, como a data de vigência do Contrato n.º 12/2011 iniciou em 29/04/2011, e a SEMA teve acesso ao mesmo devidamente assinado apenas em

1º/06/2011, nota-se que sua vigência iniciou antes mesmo de sua assinatura, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

**Mantém-se a irregularidade.**

**2.5. Termo de Parceria – Continuidade da contratação da OSCIP em 2011 desnecessária, pois a SEMA após a nomeação dos aprovados no concurso público já possui mão-de-obra especializada e qualificada para realizar as tarefas descritas no Programa Matogrossense de Legislação Ambiental Rural – MT Legal – item 3.1.3.**

A seguir as justificativas do Defendente: *“O “Projeto de Implementação do Programa Matogrossense de Legalização Ambiental Rural – MT Legal” objeto do Termo de Parceria nº.001/2009/SEMA – MT é um projeto “... de apoio a regularização ambiental das propriedades Rurais de Mato Grosso...” As atividades descritas no projeto e desenvolvidas pelo IMDC em parceria com a SEMA, não tem objetivo de substituir as atribuições dos servidores efetivos da casa.*

*Os profissionais nomeados para secretaria em 09/12/2010 através do Ato nº.6.194/2010, por força do Concurso Público a que se refere o Edital nº.005/2009/MT, são profissionais da carreira de Analista de Meio Ambiente, que tem como atribuições, conforme descrito no inciso III do parágrafo único do artigo 4 da Lei nº.8.515/2006, desenvolver as atividades de “... Formulação, organização, supervisão, avaliação, fiscalização, licenciamento e demais serviços prestados relativos ao exercício das competências legais do órgão ambiental”.*

Desta forma, estes profissionais, todos de nível superior e de perfis variados, vieram suprir necessidades de outros órgãos que não às relacionadas ao projeto.(grifo nosso)

Discorda-se, haja vista que conforme constatou-se na auditoria, bem como nas informações repassadas pelo Sindicato da categoria, os servidores contratados pelo IMDC vem executando atribuições que são próprias dos servidores nomeados.

Conforme se verificou na documentação que respaldou a contratação do IMDC, comprova-se que o Instituto só foi contratado, porque a SEMA não tinha profissionais necessários e suficientes para execução do Projeto MT-Legal e que a

realização do concurso público iria atrasar o início do projeto, mas ficou claro que a contratação do mesmo seria até a realização do concurso.

Realizou-se o concurso, nomeou-se os servidores e mesmo assim o IMDC permaneceu na SEMA de forma indevida.

A alegação toma-se por base a argumentação constante da CI 016/SGF/SEMA-MT/2009 de 27/04/2009 anexa nas fls. 1690 TCE, onde encontra-se descrito argumentos para a contratação da OSCIP, a seguir transcreve-se alguns trechos:

“...a implementação do MT-Legal necessitará, também, de aporte de mão de obra técnica especializada. Em vista das necessidades, o Governo adotou providências para a ampliação do quadro funcional e aporte de serviços terceirizados. Atualmente a SEMA está preparando concurso público para suprir às demandas mencionadas. Anota-se, porém, em face das etapas burocráticas previstas pela legislação e também das limitações orçamentárias, que tal processo levará no mínimo seis meses para a efetiva contratação via concurso e a SEMA não dispõe deste tempo.”

Portanto, **permanece** a irregularidade.

### **3) HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.1.**

Informa que nos contratos formalizados pela SEMA, constam que na prestação dos serviços e fornecimento de bens, a execução será acompanhada e fiscalizada pelo setor demandante, o qual elaborou e assinou o Termo de Referência, responsabilizando-se pela execução do contrato.

Esclarece que os processos se originam de Termos de Referência elaborados por profissionais altamente qualificados em suas áreas de atuação, sendo estes os profissionais que recebem os produtos adquiridos, bem como, atestam os serviços realizados; assim, conclui que os mesmos já estavam previamente investidos na qualidade de fiscais do contrato.

Informa ainda que, nas cláusulas dos contratos formalizados por esta Coordenadoria, deixa claro que a entrega do objeto, bem como a execução do contrato

será acompanhado e **fiscalizado** por representante do setor demandante, a exemplo, “a cargo da **COORDENADORIA DE APOIO LOGÍSTICO** da **CONTRATANTE**, com atribuições específicas”.

Ressalta-se que o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(grifo nosso)

Assim, como em nenhum momento foi mencionado o nome do servidor designado pela fiscalização, **permanece** a irregularidade.

**4) HC12. Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99) – item 3.7.**

**4.1. Divergência na razão social do Instituto entre a documentação constante do Termo de Parceria e dos documentos comprovantes de despesas.**

Alegou o defendente: “A *divergência como arrazoado anteriormente, detectado no período se deu em virtude da mudança efetuada na razão social da OSCIP – anteriormente denominada Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC) – que, a partir de Assembleia Geral Ordinária realizada aos 31 dias do mês de março de 2011, teve sua Razão Social alterada para “Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania”, mantendo, contudo, o mesmo “nome de Fantasia” (IMDC) e mesmo “numero de Inscrição (CNPJ), conforme cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em Anexo.”*

Verificou-se na documentação anexada pelo Defendente e não encontrou-se a documentação citada por ele, portanto, **permanece** a irregularidade.

**4.2. Divergência de valores com relação ao total de gastos efetuados no mês de maio verificados na Relação de pagamentos que informa o valor de R\$ 487.331,41 com o verificado no Anexo IV – Execução da receita e da despesa – onde apresenta o valor de R\$ 735.382,96. Divergência de R\$ 248.051,55.**

Assim informou o Defendente: *Explicamos que a despeito da diferença encontrada entre o valor da parcela devida pelo parceiro público entre a conta do projeto e o valor pago pelo Instituto relativo às despesas efetuadas no Projeto no período; Sendo este caso, não é necessário que estes valores convirjam. O pagamento das parcelas devidas pelos parceiros públicos efetuado mediante a comprovação da prestação do serviço que é feita através da apresentação do Relatório mensal de atividades por parte do parceiro privado não somente mediante a comprovação da despesa, assim sendo, a conferência realizada pela comissão de avaliação deve possuir por objeto maior a constatação de os pagamentos efetuados, estarem relacionados à execução do objeto do Termo de parceria, pois, do ponto de vista financeiro, concorrem para execução do objeto do termo de parceria, pois. Do ponto de vista financeiro, concorrerem para execução para execução deste termo e pareceria encargos ora trabalhistas, decorrentes de demissões, férias e outros que dizem respeito à conveniência administrativa do parceiro privado no desempenho de suas atribuições deviam gestão destes recursos. Em virtude disso, eventualmente acontece que recursos não utilizados em um período sejam utilizados em outro."*

Verificou-se os valores e informações e constatou-se a procedência da justificativa, **sanando** assim a irregularidade.

**4.3. Em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativas do Órgão da necessidade da prorrogação do termo de parceria.**

Transcreve-se a justificativa do Interessado: *"Em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativa do Órgão da necessidade de prorrogação da Parceria.*

*O Termo de Parceria firmado entre a SEMA e o IMDC – Instituto Mundial de Desenvolvimento tem atualmente sua previsão orçamentária no Plano de Trabalho Anual/ Lei Orçamentária Anual de 2012, no Programa 323, Ação 4320 – Ordenamento Ambiental das Propriedades Rurais.*

*O PPA 2008-2011 foi construído e alinhado, no exercício de 2007, com os objetivos e com as estratégias de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso para mais vinte anos (MT+20), cujo Macro Objetivos para a área ambiental são: Conservação do meio ambiente e da biodiversidade (preservação e manutenção) uso e manejo sustentável dos recursos naturais (solo, água, minerais e bióticos em áreas de conservação) com a diminuição das pressões antrópicas, especialmente sobre florestas; Redução do ritmo de deslocamento e recuperação do passivo ambiental e das áreas degradadas dos biomas de Mato Grosso.*

*A decisão de contratação da OSCIP se deu com advento da Lei complementar 343/2008 de 24/12/2008, com o objetivo de fortalecer a gestão florestal no Estado de Mato Grosso, posterior a elaboração do PPA, todavia este fato contribuiu para fortalecer a estratégia estabelecida no Programa de Governo – 181 Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, Ação Governamental: 2348 – Licenciamento de Propriedades Rurais, cujo objetivo é realizar o ordenamento territorial das propriedades rurais segundo a legislação florestal. Portanto a referida contratação não está destacada no PPA, mas nas LOA's que o compõem, onde devem ser detalhadas as despesas que serão realizadas com a finalidade de promover o alcance do objetivo estabelecido para o programa.*

*A justificativa para prorrogação do termo de parceria consta do processo 618260/2011, de 11/08/2011, páginas 02 a 19.”*

Verificou-se às fls. 2171/2188 TCE/MT documentação referente a justificativas da SEMA, informando a necessidade da prorrogação do termo de parceria, porém não juntou documentação referente ao PPA para comprovar que o referido programa encontra-se inserido no PPA.

Face a ausência da documentação, **permanece** a irregularidade, com a seguinte redação: “Em 2010 foi celebrado o 1º Termo aditivo ao termo de parceria cuja

vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual”.

**5) JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009 – item 3.9.**

- **Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**

O gestor informa que devido aos questionamentos supracitados, concluiu por demonstrar cada fato ocorrido conforme abaixo:

**SERVIDORA: ANNE DO SOCORRO RAYOLMIRANDA SOUZA**

- QTD: 1,5
- Empenhado: 11/04/2011
- Nº Empenho: 27101.1111.11.00023-3
- Nº NOB: 27101.1111.11.00034-3
- DATA NOB: 25/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 11/04/11
- RETORNO: 12/04/11
- VALOR: R\$ 195,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo fl 2190

Confirma que o processo deu entrada na Coordenadoria Financeira apenas no dia 18/04/11, quando a viagem já havia sido realizada, contrariando o art. 5º do Decreto 2.101/2009, e que coincidiu com o feriado da Semana Santa, atrasando ainda mais o repasse financeiro por parte da SEFAZ.

Assim, **permanece** a irregularidade.

**SERVIDOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS**

- QTD: 9,5
- Empenhado: 05/04/2011
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00979-6
- Nº NOB: 27101.0002.11.01060-8

- DATA NOB: 15/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 11/04/11
- RETORNO: 20/04/11
- VALOR: R\$ 1.045,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Confirma que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira apenas no dia 12/04/11, ou seja, após o início da viagem, e que sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 15/04/11.

Com isto, **permanece** a irregularidade.

#### **SERVIDOR: CIRO GOMES DE FREITAS**

- QTD: 1
- Empenhado: 15/02/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00578-2
- Nº NOB: 27101.0002.11.00670-8
- DATA NOB: 09/03/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 24/02/11
- RETORNO: 24/02/11
- VALOR: R\$ 130,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Confirma que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira apenas no dia 03/03/11, ou seja, após o início da viagem, sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 09/03/11.

Informa ainda que como o Conselheiro não participou da Reunião Ordinária do CONSEMA, devolveu o valor integral da Diária, conforme Guia de Crédito de Verba, de 30/05/2011, fl. 2202TCE/MT.

Devido ao fato que a devolução da verba foi efetuada fora do prazo estipulado no artigo 8º do Decreto 2.101/096, **permanece** a irregularidade.

### **SERVIDOR: CLEVERSON AQUINO DA SILVA**

- QTD: 9,5
- Empenhado: 14/04/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.01134-0
- Nº NOB: 27101.0002.11.01271-6
- DATA NOB: 29/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 14/04/11
- RETORNO: 23/04/11
- VALOR: R\$ 285,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Confirma que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 26/04/11, ou seja, após o início da viagem, sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 27/04/11, posterior ao término da viagem.

Informa também que o Técnico foi exonerado do Quadro de Pessoal da Secretaria em 10/05/2011, publicado em 16/06/2011, fl. 2227TCE/MT; que o mesmo foi notificado a prestar contas da viagem, e que foi solicitado o desconto na Verba Rescisória, conforme CI Nº 177/COFI/-SEMA-MT/2012, fl. 2200TCE/MT, de 27/08/2012.

Salienta-se que não consta dos autos nenhum comprovante de devolução da citada verba.

**Mantém-se** a irregularidade.

### **SERVIDOR: EDIPSON MORBECK JUNIOR**

- QTD: 9,5
- Empenhado: 01/02/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00252-1
- Nº NOB: 27101.0002.11.00310-5
- DATA NOB: 09/02/11
- SAÍDA: 01/02/11
- RETORNO: 10/02/11
- VALOR: R\$ 1.235,00

- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Justifica que ocorreu que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 07/02/11, ou seja, após o início da viagem, e que foi efetuado o pagamento no dia 09/02/11. Complementa que a viagem foi reprogramada para o período de 16/02/11 a 21/02/11, por falta de disponibilidade de veículo, sendo assim o pagamento foi realizado no prazo previsto, Art. 5º, § 1º.

Assim, **sana-se** a irregularidade.

**SERVIDOR: JOSIMAR BRITO DA SILVA**

- QTD: 4,5
- Empenhado: 14/03/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00737-8
- Nº NOB: 27101.0002.11.00824-7310-5
- DATA NOB: 25/03/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 14/03/11
- RETORNO: 18/03/11
- VALOR: R\$ 630,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Informa que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 22/03/11, ou seja, após o início da viagem, sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 25/03/11, após o término da viagem. E que a SEFAZ libera a concessão e capacidade financeira para pagamento das Diárias de dois ou mais dias para sua efetivação.

Com isto, **permanece** a irregularidade.

**SERVIDOR: LAELCIO ROSA BASTOS**

- QTD: 9,5
- Empenhado: 14/04/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.01139-1
- Nº NOB: 27101.0002.11.01273-2

- DATA NOB: 29/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 14/04/11
- RETORNO: 23/04/11
- VALOR: R\$ 285,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Confirma que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 26/04/11, ou seja, após o início da viagem, sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 29/04/11, após o início da viagem. E que a SEFAZ necessita para concessão e capacidade financeira para concessão das Diárias de dois ou mais dias para efetivar o pagamento.

Complementa que o Técnico foi exonerado do Quadro de Pessoal da Secretaria em 10/05/2011, publicado em 16/06/2011, fl. 2201TCE/MT, e que o mesmo foi notificado a prestar contas da viagem, mas que somente em 12/08/11 a prestação foi entregue para baixa no sistema, sendo que o relatório já estava pronto desde o dia 06/05/11.

**Permanece** a irregularidade.

#### **SERVIDOR: MAURO DONIZETI RIBEIRO**

- QTD: 1
- Empenhado: 15/03/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00710-6
- Nº NOB: 27101.0002.11.00751-8
- DATA NOB: 21/03/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 18/03/11
- RETORNO: 18/03/11
- VALOR: R\$ 130,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Confirma que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 18/03/11, no início da viagem, sendo assim foi efetuado o pagamento no dia 21/03/11, após a realização da viagem, e informa que a SEFAZ necessita para concessão

e capacidade financeira para concessão das Diárias de dois ou mais dias para efetivar o pagamento.

**Permanece** a irregularidade.

**SERVIDOR: ROSANA MANFRINATE MARTENDAL**

- QTD: 5,5
- Empenhado: 25/03/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.00888-9
- Nº NOB: 27101.0002.11.00938-3
- DATA NOB: 01/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 29/03/11
- RETORNO: 01/04/11
- VALOR: R\$ 630,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Informa que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 29/03/11, no início da viagem, e que o pagamento só foi efetuado no dia 01/04/11, no encerramento da viagem, e que a SEFAZ necessita para concessão e capacidade financeira para concessão das Diárias de dois ou mais dias para efetivar o pagamento.

**Permanece** a irregularidade.

**SERVIDOR: VINICIUS ALVES DOS SANTOS**

- QTD: 1,5
- Empenhado: 11/04/11
- Nº Empenho: 27101.0002.11.007022-5
- Nº NOB: 27101.0002.11.00033-5
- DATA NOB: 25/04/11 (posterior ao início da viagem)
- SAÍDA: 11/04/11
- RETORNO: 12/04/11
- VALOR: R\$ 195,00
- PRESTAÇÃO DE CONTAS: Anexo

Informa que a Ordem de Serviço deu entrada na Coordenadoria Financeira no dia 18/04/11, após início da viagem, e que o pagamento foi efetuado apenas no dia 25/04/11, e que a SEFAZ necessita para concessão e capacidade financeira para concessão das Diárias de dois ou mais dias para efetivar o pagamento.

**Permanece** a irregularidade.

Com isto, **sana-se** a irregularidade apenas quanto ao servidor EDIPSON MORBECK JUNIOR, e **permanece** quanto aos demais servidores.

**6) JB15.Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CF e decreto n. 2.101/09).**

**6.1. Pagamento de diária a maior que o necessário para o período do evento – item 3.9.6.**

Justifica que considerando que o Curso deu início no dia 23/05/11, o servidor deslocaria no dia 22/05/11, entretanto o mesmo realizou sua viagem no dia 21/05/11, entendemos que o servidor deverá devolver uma diária no valor de R\$ 180,00, sendo notificado através do Ofício 141/2011, entregue em sua residência.

Sendo que não foi apresentado nenhum documento comprovando a devolução da diária, **permanece** a irregularidade.

**6.2. Nota de empenho emitida após a viagem do ex-Secretário Alexander Torres Maia, caracterizando empenho a posteriori, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 – item 3.9.7.**

O Gestor informa que:

Data da Viagem: 26/05/2011

Data do Empenho: 08/07/11

Data da NOB: 14/07/11

A solicitação do pagamento da diária ocorreu em forma de indenização, por se tratar de casos excepcionais em atendimento a demanda emergencial ou de caráter secreto. A formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser

efetuada durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso, sendo assim não se caracteriza empenho a posteriori. Neste caso, ocorreu que ao emitir o parecer pelo Gabinete do Secretário Adjunto Executivo, houve equívoco ao relatar que a viagem seria para participar de Reuniões Agendadas, entretanto o Secretário encontrava-se em viagem para Cidade de Sinop nos dias 24 a 25/05/11, onde o mesmo foi convocado para deslocar-se até a Cidade de Brasília no dia 26/05/11, tanto é que o parecer foi baseado no documento enviado pelo Gabinete do Secretário em 27/05/2011.

Irregularidade **sanada**.

**7) JB16.Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, caput, da CF e art. 9º do decreto n. 2.101/09).**

**7.1.Divergência entre a data de prestação de contas da diária da servidora Geise Aranha de Medeiros, e data da Notificação n. 027/11, constante dos autos – item 3.9.2.**

O Gestor informa que:

**SERVIDORA: GEISE ARANHA DE MEDEIROS**

- Período de viagem: 23/05 a 25/05/11
- Foi empenhado no dia 20/05/11
- Liquidado no dia 20/05/11
- NOB com vencimento para o dia 23/05/11

Informa que a servidora elaborou a prestação de contas no Sistema GV, porém não emitiu o Relatório por um lapso da mesma, após ser notificada pela Coordenadoria Financeira, encaminhou a prestação de contas, com isso apresentam-se as divergências de data tanto na elaboração quanto na entrega do Relatório.

Devido ao fato que a prestação de contas não havia sido apresentada até o dia 21/07/2011, quando foi emitida a Notificação, **permanece** a irregularidade.

**7.2. Devolução do valor correspondente às diárias não utilizadas, após o período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09 – item 3.9.3.**

O Gestor informa que:

**SERVIDOR: ALICENOR NUNES CANAVARROS**

- Período de viagem: 13/06 a 22/06/11
- Foi empenhado no dia 25/05/11
- Liquidado no dia 08/06/11
- NOB com vencimento para o dia 13/06/11

O Diretor Regional da Unidade Desconcentrada de Guarantã do Norte solicitou o cancelamento das Diárias após o empenho e pagamento. O servidor devolveu a diária no dia 30/06/11, pois se encontrava em viagem por interesse particular.

Conforme confirmado anteriormente, o servidor devolveu a diária fora do período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09, **permanecendo** a irregularidade.

**7.3. Divergência entre a data de prestação de contas de diária do servidor Claudenor Alves dos Santos, e as datas do documento “ExpressoLivre – ExpressoMail” e da Notificação n. 062/2011, constantes dos autos – item 3.9.4.**

O Gestor informa que:

**SERVIDOR: CLAUDENOR ALVES DOS SANTOS**

- Período de viagem: 21/07 a 30/07/11
- Foi empenhado no dia 06/07/11
- Liquidado no dia 14/07/11
- NOB com vencimento para o dia 18/07/11

O servidor elaborou a prestação de contas no Sistema GV, porém por um lapso não emitiu o Relatório, após ser notificado pela Coordenadoria Financeira, via ExpressoLivre-ExpressoMail, encaminhou a prestação de contas, com isso apresentam-se as divergências de data tanto na elaboração quanto na entrega do Relatório.

Devido ao fato que a prestação de contas não havia sido apresentada até o dia 24/08/2011, quando foi emitida a Notificação, **permanece** a irregularidade.

**7.4. Ausência de certificado de participação, por parte da servidora Sibelle Christine Glaser Jakobi, no evento programado, contrariando o disposto no item III, do artigo 6º, do decreto n. 2.101/09 – item 3.9.5.**

O Gestor informa que:

SERVIDORA: SIBELLE CHRISTINE GLASER JAKOBI

- Período da viagem: 15 a 18/06/2011
- Data de Empenho: 31/05/2011
- Data da NOB: 13/06/2011
- Valor: R\$ 600,00

Anexou CI N° 003/SURH/2012, Ofício Circular N° 04/11-FNOGA (Fórum Nacional dos Órgãos Gestores de Recursos Hídricos) e a Minuta da Ata de reunião do Fórum Nacional dos Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, fls. 2267/2271 TCE/MT, demonstrando que a servidora participou do Fórum.

Ante a apresentação dos citados documentos, **sana-se** a impropriedade.

**8) JB14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica).**

**8.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.**

O gestor informa que devido aos questionamentos supracitados, concluiu por demonstrar cada fato ocorrido conforme abaixo:

Protocolo 95331/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho n° 00556-1 de 23/02/2011
- Nota de Ordem Bancária n° 01522-7 de 17/05/11

Conforme Notificação n° 008/2011, fls. 2272 e 2273 TCE/MT, o servidor foi

notificado a devolver o valor concedido do adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 154402/2011- PETRONÍLIO CIRIACO DA SILVA

- Valor: R\$ 2.500,00
- Nota de Empenho nº 00770-1 de 21/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00785-2 de 24/03/2011

O servidor efetuou prestação de contas parcial no valor de R\$ 800,00 (cópia em anexo), ficando pendente a ressarcir a diferença de R\$ 1.700,00, o qual já foi notificado, fls. 2274 e 2275TCE/MT.

Verifica-se que a citada prestação de contas parcial, no valor de R\$ 800,00, trata-se apenas da Nota Fiscal nº 1, fl. 2276TCE/MT, que refere-se a conserto de bebedouros, a qual foi emitida em 01/06/2011, ou seja, após o prazo estipulado estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20/99.

Protocolo 95312/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho nº 00851-1 de 23/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00905-7 de 30/03/2011

Conforme Notificação nº 007/2011, fls. 2277 e 2278TCE/MT, o servidor foi notificado a devolver o valor concedido do adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 311.757/2011- LUCIANO NUNES

- Valor: R\$ 1.000,00
- Nota de Empenho nº 01349-1 de 10/05/11
- Nota de Ordem Bancária nº 01522-7 de 17/05/11

Após a Notificação, fls. 2279 e 2280TCE/MT, o servidor não apresentou a prestação de contas, assim sendo foi solicitado o desconto na Verba Rescisória do servidor conforme CI Nº 162/COFI-SEMA/MT/2012, fl. 2281TCE/MT.

Ressalta-se que não foi encaminhado nenhum documento comprovando o recebimento da verba.

Protocolo 616118/2011- CELSO BENEDITO PINHEIRO FERREIRA

- Valor: R\$ 1.200,00
- Nota de Empenho nº 00044-6 de 30/08/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00063-7 de 05/09/2011

O servidor apresentou a prestação de contas, porém foi devolvido conforme CI 225/2011, fl. 2282TCE/MT, para que fosse feita as devidas correções e até o momento não retornou para que fosse dado baixa, assim sendo, solicitamos desconto em Folha de Pagamento, conforme CI Nº 173-COFI/SEMA-MT/2012, fl. 2283TCE/MT.

Perante ao exposto, **permanece** a irregularidade.

**9) JB10.Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).**

**9.1.Ausência de documento fiscal referente ao pagamento de avarias causadas nos veículos da empresa Quality, locados pela SEMA, no valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs) – item 3.2.3.**

Esclarece que após consulta ao órgão orientador do Estado referente a este tipo de despesa, e como ordenador de despesa, teve que ordenar o pagamento das despesas ora questionado pela equipe técnica dessa egrégia corte de contas, uma vez que o credor realizou o dispêndio com as avarias, assim sendo o órgão jamais poderia deixar de pagar tais despesas, pois sabe que a nota de débito não é nota fiscal, porém caso o credor emitisse a nota fiscal haveria a bitributação de tributo o que é ilegal no direito e na constituição, pede a reconsideração do fato, uma vez que não ocasionou danos nem ao credor nem ao Estado, conforme anexo fls. 2285/2294TCE/MT.

Salienta-se que no relatório preliminar de auditoria foi mencionada a ausência de Nota ou Fatura, **emitida pela empresa que efetuou os consertos** nos veículos, em favor da Quality, sendo que foi apresentada apenas Nota da empresa

Quality, a qual não comprova o pagamento dos citados consertos.

Conforme a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, a locação de bens móveis está excluída de tributação, conseqüentemente a empresa de locação de veículos (Quality) é isenta de emissão de nota fiscal de serviço, a qual cabe à empresa que prestou o serviço, no caso, a empresa que efetuou os serviços nos veículos.

Assim, **permanece** a irregularidade, e **recomenda-se** que a SEMA somente pague este tipo de despesa perante a apresentação da referida Nota Fiscal, ou da sua cópia.

**Período de 29/08 a 31/12/2011: Sr. Vicente de Arruda Falcão - Secretário de Estado e Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

### **Irregularidades graves**

**10) MB02.Prestação de Contas. Descumprimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº13/2010), quanto a ausência de encaminhamento de informações à esta Corte de Contas. (PATRIMONIO)**

**10.1. Ausência de informação no anexo XXVI – Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Móveis e Imóveis Adquiridos, quanto aos bens: 01 embarcação, 01 motor de popa 115 HP e 01 carreta rodoviária trucada, doados pela empresa Cravari Geração de Energia S.A. – item 3.11.2.1.**

Informa que foi encaminhado junto a Prestação de Contas - Adquiridos no mês de dezembro/2011, fls. 2148/2154TCE/MT, conforme protocolo nº 21075 P, em 10/02/2012 - Anexo XXVI Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Móveis e Imóveis Adquiridos, referente à doação efetuada pela empresa Cravari Geração de Energia S/A.

Perante ao exposto, **sana-se** a impropriedade.

**11) HB06.Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei nº 8.666/39 e demais legislações vigentes).**

**11.1. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA, dificultando a análise dos serviços prestados - item 3.4.2.3.**

Em sua defesa manifestou: *“Senhor Conselheiro, todos os processos de pagamentos da Tecnomapas são acompanhados da ordem de serviço e o relatório do serviço executado.”*

Apesar da afirmação, reitera-se que foi solicitado ordens de serviços mensais, sendo que a SEMA apresenta apenas orçamento global.

**Permanece**, pois a irregularidade.

**11.2. Ausência do IMDC – Instituto Mineiro de Desenvolvimento, principal contratado da SEMA, que em 2011 recebeu o valor de R\$6.733.619,46, na relação dos maiores fornecedores da SEMA - item 3.4.2.5.1.**

Alegou o Interessado: *“Senhor Conselheiro, considerando que por tratar-se de um contrato de maior valor, é atestado e analisado por uma Comissão Constituída, responsável por validar a prestação de contas do mesmo.”*

Entretanto, o que se questionou foi a ausência do IMDC na relação dos maiores fornecedores da SEMA, e quanto a isso nada foi dito, caracterizando ausência de controle do Setor de Contratos.

**Permanece**, pois a irregularidade.

**11.3. Confrontou-se a referida relação com o relatório FIP 680 – pagamentos efetuados por credor, e observou-se divergências de históricos e valores de despesas. Item 3.4.2.5.2.**

*As divergências de valores pagos ao Credor apresentado pelo FIP 680- Pagamentos efetuados por Credor ocorre que o registro é feito pelo Valor Líquido, assim*

como os valores dos Encargos Sociais são depositados em suas respectivas Contas. Quando se trata de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Valor Bruto – IRRF – ISSQN – INSS = Valor Líquido/Credor), analisando cada caso. Devendo ser observado os cadastros do Credor no sistema FIPLAN, que poderá ter um ou mais Código.

Quanto ao histórico, não existe uma Sistemática fixa, ficando a interpretação a cargo do servidor que fará a liquidação da despesa.

Constatou-se a procedência da alegação, **sanando** a irregularidade.

**11.4. Confrontou-se os valores dos contratos e os empenhados de alguns credores e constatou-se que ocorreram pagamentos a maior do que o valor contratado conforme relação, no total de R\$ 738.982,55, contrariando o artigo 66 da Lei 8.666/93 atualizada - item 3.4.2.5.3.**

Informa o Interessado que a justificativa para este item encontra-se no item anterior.

Tendo em vista o acatamento da defesa referente ao item anterior, conclui-se pelo **saneamento** deste item também.

**12) HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.**

Informa que em reunião deliberativa, foram designados os responsáveis que atuarão na fiscalização da execução contratual de cada ajuste conforme a área solicitante.

Assim, aguardando-se que tal procedimento seja adotado nos contratos futuros, **mantém-se** a irregularidade detectada nos contratos atuais.

**13) JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/64; ou legislação específica).**

**13.1. Termo de Parceria – Existência de pagamentos à OSCIP referentes ao mês de dezembro de forma irregular, pois não se constatou termo aditivo de prorrogação de prazo. Valor da despesa de dezembro/2011 – R\$ 860.275,17, conforme Planilha de prestação de contas apresentada pela OSCIP – item 3.13.**

A defesa assim se manifestou: *“Informamos que foi celebrado o 2º Termo Aditivo de Parceria entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA E O INSTITUTO objetivando a prorrogação do prazo de vigência, constante na Cláusula Sétima do Termo original, pelo período de 27 de novembro de 2011 a 27 de novembro de 2012, sendo assinado em 10/11/2011, publicado no Diário Oficial Nº 25684 em 18/11/2011 (ANEXO).”*

Não localizou-se o diário oficial citado pela defesa, porém verificou-se no site da IOMAT o referido contrato.

Diante da existência do contrato, fica **sanada** a irregularidade.

**14) JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**8.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.**

O Gestor informa que:

Protocolo 95331/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho nº 00556-1 de 23/02/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 01522-7 de 17/05/11

Conforme Notificação nº 008/2011, fls. 2272 e 2273TCE/MT, o servidor foi notificado a devolver o valor concedido do adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 154402/2011- PETRONÍLIO CIRIACO DA SILVA

- Valor: R\$ 2.500,00

- Nota de Empenho nº 00770-1 de 21/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00785-2 de 24/03/2011

O servidor efetuou prestação de contas parcial no valor de R\$ 800,00 (cópia em anexo), ficando pendente a ressarcir a diferença de R\$ 1.700,00, o qual já foi notificado, fls. 2274 e 2275TCE/MT.

Verifica-se que a citada prestação de contas parcial, no valor de R\$ 800,00, trata-se apenas da Nota Fiscal nº 1, fl. 2276TCE/MT, que refere-se a conserto de bebedouros, a qual foi emitida em 01/06/2011, ou seja, após o prazo estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20/99.

Protocolo 95312/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho nº 00851-1 de 23/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00905-7 de 30/03/2011

Conforme Notificação nº 007/2011, fls. 2277 e 2278TCE/MT, o servidor foi notificado a devolver o valor concedido do adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 311.757/2011- LUCIANO NUNES

- Valor: R\$ 1.000,00
- Nota de Empenho nº 01349-1 de 10/05/11
- Nota de Ordem Bancária nº 01522-7 de 17/05/11

Após a Notificação, fls. 2279 e 2280TCE/MT, o servidor não apresentou a prestação de contas, assim sendo foi solicitado o desconto na Verba Rescisória do servidor conforme CI Nº 162/COFI-SEMA/MT/2012, fl. 2281TCE/MT.

Ressalta-se que não foi encaminhado nenhum documento comprovando o recebimento da verba.

Protocolo 616118/2011- CELSO BENEDITO PINHEIRO FERREIRA

- Valor: R\$ 1.200,00

- Nota de Empenho nº 00044-6 de 30/08/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00063-7 de 05/09/2011

O servidor apresentou a prestação de contas, porém foi devolvido conforme CI 225/2011, fl. 2282TCE/MT, para que fosse feita as devidas correções e até o momento não retornou para que fosse dado baixa, assim sendo, solicitamos desconto em Folha de Pagamento, conforme CI Nº 173-COFI/SEMA-MT/2012, fl. 2283TCE/MT.

Perante ao exposto, **permanece** a irregularidade deste item.

**15) CB02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964).**

**15.1. Divergência de valores de restos a pagar, quanto a inscrição do exercício, os pagamentos e os cancelamentos verificados entre os registros existentes no FIP 226 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando o artigo 92 da Lei nº4320/64 – item 3.8**

A defesa assim se manifestou: *Com referência a esse ponto, Senhor Conselheiro Relator, cabe esclarecer que não há divergência entre as informações do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar e o Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.302/64 neste demonstrativo o valor de R\$ 4.383.802,95 refere-se a restos a pagar e o valor de R\$ 838.545,56 é de consignações os quais totalizam o valor de R\$5.222.348,51 de restos a pagar processados, enquanto resto a pagar não processado é de R\$ 1.505.875,94 sendo que o total geral de restos a pagar inscritos em 2011 é de R\$6.728.224,45.*

*Elaboramos quadro demonstrativo do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.302/64.*

*Restos a Pagar Inscritos em 2011 de acordo com o FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar:*

<i>Restos a pagar Processados</i>	<i>5.222.348,51</i>
<i>Restos a pagar Processados não processado</i>	<i>1.505.975,94</i>
<i>TOTAL</i>	<i>6.728.324,45</i>

*Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.420/64:*

<i>Restos a pagar Processados</i>	<i>4.383.802,95</i>
<i>Restos a pagar não processado</i>	<i>1.505.975,94</i>
<i>Consignações de Restos a Pagar</i>	<i>838.545,56</i>
<b>TOTAL</b>	<b>6.728.324,45</b>

*Esclarecemos que não há divergência de informações de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados entre e o FIP 226 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.*

*Elaboramos quadro demonstrativo do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.302/64.*

*Cancelamento de restos a pagar em 2011 de acordo com o FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar:*

<i>Restos a pagar processados cancelados</i>	<i>47.095,41</i>
<i>Restos a pagar não processados cancelados</i>	<i>428.198,41</i>
<b>TOTAL</b>	<b>475.293,82</b>

*Cancelamento de restos a pagar em 2011 de acordo Demonstrações da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.302/64:*

<i>Restos a pagar processados cancelados</i>	<i>47.095,41</i>
<i>Restos a pagar não processados cancelados</i>	<i>428.198,41</i>
<b>TOTAL</b>	<b>475.293,82</b>

Acata-se a justificativa, **sanando** a falha.

**16) EC05. Controle Interno. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno caracterizados pelas irregularidades referentes a pagamentos sem nota fiscal, divergência de valores referentes à INSS patronal e servidor – item 3.14.**

O interessado apresentou o seguinte manifesto: “Senhor Conselheiro, informamos que a Secretaria de Meio Ambiente esta fortalecendo os seus sistemas Administrativos no intuito de que não ocorram mais divergências ou falhas, tato referentes

a pagamentos sem notas fiscais, e divergências aos valores referentes ao INSS patronal e servidores.”

A argumentação caracteriza a admissão da irregularidade, **mantendo-se** a mesma.

### **Irregularidades não classificadas**

**17) Ausência de registro do Convênio SICONV nº 720225/2009 no sistema SIGCon, contrariando o disposto nos arts. 3º, 5º, 33 e 41 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009 – item 3.5.**

Aduz que conforme Relatório de Auditoria, Processo nº 13.144-0/2011, folhas 86, item 17, lê-se “ausência de registro do Convênio SICONV nº 720225/2009 no sistema SIGCON, contrariando o disposto nos arts. 3º, 5º, 33 e 41 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04/2009”.

Informa que no SIGCON o Convênio fora registrado pelo nº 014/2009, que é o número de controle da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do MMA e o registro nº 720225/2009, trata-se de numeração fornecida pelo SICONV.

No SIGCON e no FIPLAN o registro foi feito utilizando o número da Secretaria de Recursos Hídricos, ou seja, o nº 0014/2009. Porém, por ocasião de envio mensal ao Tribunal de Contas do Estado, de documentos denominados: a) Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Convênios (Anexo XX), b) Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas às Alterações de Convênios (XXI), e, c) Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Transferências de Convênios – Recebidas e Concedidas (Anexo XXII), a informação do número do Convênio era feita utilizando-se o número do SICONV, ou seja, o nº 720225/2009, ocorrendo a divergência de informações.

Diante dos fatos, informa que a Gerencia/CPLAN já providenciou as alterações junto a Secretaria de Planejamento, alteração no SIGCON e junto a Secretaria

de Fazenda, alteração junto ao FIPLAN, passando o ajuste a ser apresentado com o registro nº 720225/2009, nos dois Sistemas (SIGCON e FIPLAN).

Ante a explanação apresentada, **sana-se** a impropriedade.

**18) Encargos Previdenciários - FUNPREV - PATRONAL. Verificou-se que o valor constante do Anexo VII referente a contribuição patronal ao FUNPREV de R\$5.768.698,56 difere do valor registrado no Anexo 2 na rubrica 3191.1300 – obrigações patronais que foi de R\$ 5.858.556,62. Diferença de R\$ 89.858,06 – item 3.7.**

1) FUNPREV – Patronal

Após a análise da defesa, verificou-se que foi apontado diferença indevidamente, portanto, **inexiste a irregularidade.**

**19) Encargos Previdenciários - FUNPREV – SERVIDORES - Divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN - Anexo VII – Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$249.455,07 - item 3.7.**

Em sua extensa defesa constante de fls. 2139/2142 TCE, verificou-se que para cada mês onde foi apontada a divergência no nosso relatório, o Defendente apresentou justificativa específica, cada uma com fatos diferentes, onde ficou conhecido que tanto os valores registrados no Anexo VII e o Valor Retido conforme Resumo de folha de pagamento foram ajustados durante o ano, portanto tendo novos valores, diferentes do que constavam nos balancetes.

Após análise constatou-se que considerando os ajustes, os valores mensais constantes dos anexos e resumo, agora sim, coincidem.

Face o exposto, **acata-se a justificativa.**

**20) Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$ 311.165,65 – item 3.7.**

Esclarece a defesa que monitorou o pagamento do INSS no exercício de 2011 através de planilhas em Excel, sendo apurados valores a serem devolvidos ou pagos como demonstra no quadro abaixo:

<i>Competência</i>	<i>A pagar</i>	<i>A receber</i>	<i>Observação</i>
<i>Janeiro</i>		<i>R\$375,88</i>	<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>R\$77,96</i>		<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Março</i>	<i>R\$85,00</i>		<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Abril</i>		<i>R\$3.356,30</i>	<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Maio</i>		<i>R\$799,41</i>	<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Junho</i>	<i>R\$78,85</i>		<i>Oficio nº99/2011</i>
<i>Julho</i>		<i>R\$373,72</i>	<i>Oficio nº120/2011</i>
<i>Agosto</i>		<i>R\$10,80</i>	<i>Oficio nº120/2011</i>
<i>Setembro</i>		<i>R\$236,49</i>	<i>Oficio nº120/2011</i>
<i>Outubro</i>		<i>R\$459,23</i>	<i>Oficio nº055/2012</i>
<i>Novembro</i>		<i>R\$207,37</i>	<i>Oficio nº055/2012</i>
<i>Dezembro</i>		<i>R\$61,31</i>	<i>Oficio nº055/2012</i>

Informa também que os valores devido ao INSS foram emitidos pagamento na forma de nota de pagamento extra-orçamentária – NEX, e os valores a ser devolvido pelo INSS foram registrados Guia de Crédito da Verba - GCV em seguida emitido NLA incorporando o direito perante o INSS. Após esse procedimento foi informado a SAD através de Ofício ao Sr. Amauri Cabral Sampaio, coordenador de manutenção, solicitando a retificação da GFIP no mês em questão.

Na planilha apresentada pelo Defendente verifica-se a confirmação da existência de divergências, admitindo a ocorrência de irregularidade.

Assim, **permanece** a irregularidade.

## CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor da SEMA, consideram-se sanadas as irregularidades referentes aos itens nº 2.3., 4.2., 5., 6.2., 7.4., 10, 11.3., 11.4, 13, 15, 17, 18 e 19; e permanecem as irregularidades a seguir relacionadas:

**Período de 01/01 a 28/08/2011: Sr. Alexander Torres Maia - Secretário de Estado e Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

### Irregularidades Graves

**1. HC05.Contrato. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislação vigentes).**

**1.1. Inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, quando da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2009 no Diário Oficial do Estado – item 3.4.2.1.**

**1.3. Inexistência de fixação de garantia, estando essa a critério do contratado – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.**

**1.4 Repactuação com efeito retroativo do contrato n. 16/2007 com a empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais – item 3.4.2.4.2.**

**2. HB06.Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes).**

**2.1. Comprovantes de despesas – notas fiscais da empresa ALC, não condizentes com o objeto do Contrato n. 054/2009 e seus aditivos, no valor de R\$ 2.245,40 (64,49**

**UPFs) – item 3.2.2.**

**2.2. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA dificulta a análise dos serviços prestados – item 3.4.2.3.**

**2.4. Vigência do Contrato n. 12/2011, iniciando antes da assinatura da contratada, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.3.**

**2.5. Termo de Parceria – Continuidade da contratação da OSCIP em 2011 desnecessária, pois a SEMA após a nomeação dos aprovados no concurso público já possui mão-de-obra especializada e qualificada para realizar as tarefas descritas no Programa Matogrossense de Legislação Ambiental Rural – MT Legal – item 3.1.3.**

**3. HB04.Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.1.**

**4. HC12. Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99) – item 3.7.**

**4.1. Divergência na razão social do Instituto entre a documentação constante do Termo de Parceria e dos documentos comprovantes de despesas.**

**4.3. Em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativas do Órgão da necessidade da prorrogação do termo de parceria.**

**5. JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009 – item 3.9.**

**5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**

**6. JB15.Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CF e Decreto n. 2.101/09).**

**6.1. Pagamento de diária a maior que o necessário para o período do evento – item 3.9.6.**

**7. JB16.Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, caput, da CF e art. 9º do decreto n. 2.101/09).**

**7.1.Divergência entre a data de prestação de contas da diária da servidora Geise Aranha de Medeiros, e data da Notificação n. 027/11, constante dos autos – item 3.9.2.**

**7.2. Devolução do valor correspondente às diárias não utilizadas, após o período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09 – item 3.9.3.**

**7.3. Divergência entre a data de prestação de contas de diária do servidor Claudenor Alves dos Santos, e as datas do documento “ExpressoLivre – ExpressoMail” e da Notificação n. 062/2011, constantes dos autos – item 3.9.4.**

**8. JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica).**

**8.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único,**

**Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.**

**9. JB10.Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).**

**9.1.Ausência de documento fiscal referente ao pagamento de avarias causadas nos veículos da empresa Quality, locados pela SEMA, no valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs) – item 3.2.3.**

**Período de 29/08 a 31/12/2011: Sr. Vicente de Arruda Falcão - Secretário de Estado e Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

**11. HB06.Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei nº 8.666/39 e demais legislações vigentes).**

**11.1. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA, dificultando a análise dos serviços prestados - item 3.4.2.3.**

**11.2. Ausência do IMDC – Instituto Mineiro de Desenvolvimento, principal contratado da SEMA, que em 2011 recebeu o valor de R\$6.733.619,46, na relação dos maiores fornecedores da SEMA - item 3.4.2.5.1.**

**12. HB04.Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.**

**14. JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**14.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de**

R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.

16. EC05. Controle Interno. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno caracterizados pelas irregularidades referentes a pagamentos sem nota fiscal, divergência de valores referentes à INSS patronal e servidor – item 3.14.

#### Irregularidade Não Classificada

20. Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$311.165,65 – item 3.7.

É o relatório decorrente da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá, 10/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653/7667/7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____